

26/08/99

C.A. - I

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Recurso Rec. 67/99

01-0182/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0182/1999 DE 1999

52-58,80

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0182/1999 DE 04/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

INSTITUI O MUSEU DO AUTOMOVEL DA CIDADE DE SAO PAULO
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:24:38

00000016765-71



ARQUIVADO EM 19.01.2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



220

Folha nº autuado em 30/09/2015 00:00:00.
182-1099 f. 1
Reg. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

04 MAI 1999

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0182/1999

Institui o "Museu do Automóvel da Cidade de São Paulo", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Museu do Automóvel da Cidade de São Paulo", a ser implantado no Autódromo José Carlos Pace - Interlagos, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas para execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 MAI 1999 ★

- DT. 10 -

[Faint, mostly illegible text from the main body of the document, appearing to be a formal report or petition.]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob
 n.º 3 / 5 / 5 / 99 a (Ed)

ADELINA CIGARRA
 Reg. 100 472
 Reg. 100 406
 ATM



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Protocolo n.º 02
n.º 182 de 19 99
ADELINA LICONB
Rég. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A propositura visa instituir o “Museu do Automóvel da Cidade de São Paulo”, a ser implantado no Autodromo José Carlos Pace – Interlagos, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

O Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias.

O projeto, como se depreende, visa dar a São Paulo um museu de automóveis, como ocorre em várias cidades do mundo.

Não irá ele restringir-se somente a tipos e marcas de carros antigos, que é importante. Pretende-se, também, que do acervo façam parte, na medida do possível, automóveis que tenham pertencido a grandes personalidades de todos os nossos segmentos históricos, culturais, políticos e esportivos.

Tem-se em mira que da regulamentação se permita algumas exposições temporárias de carros antigos pertencentes a terceiros, os quais, dentro de um período, concordariam que seus carros fizessem parte do museu, para a visitação pública. Certas exposições poderiam, inclusive, arrecadar fundos financeiros para campanhas beneficentes e assistenciais.

A direção do Museu, face ao que seria regulamentado em decreto, estaria autorizada a receber carros que venham a ser doados por empresas e colecionadores.

Temos a certeza que o Museu do Automóvel da Cidade de São Paulo será uma grande atração turística não só interna, nas também em termos de Brasil, pois é feliz o povo que tem memória.

Temos a certeza que, pelo seu grande alcance cultural-histórico, o Egrégio Plenário acolherá a propositura que ora apresentamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 182 de 19 99 06 05 99 (a) Adelina *Ad*
ADELINA CICONI
Reg. 100.106
ATM

Ao SEñhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-05-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12.05.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.05.99 às 14,10 hs.

Ao Nobre Vereador LUO MORGANTI
p a relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 99 de 19. 99

[Signature]
Pres. da

ADREY OLIVEIRA
Secretaria de Estado
de Cultura

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 a 06

Em 20. 8. 99.

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 182/99
10/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir o Museu do Automóvel da Cidade de São Paulo, a ser implantado no Autódromo José Carlos Pace – Interlagos, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, o Museu do Automóvel constitui um órgão da administração pública, vinculado a uma Secretaria Municipal. Neste passo, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e criação, estrutura e atribuições de Secretarias.

Ademais, a propositura cuida da prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), assunto também de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV).

Dessa forma, não houvesse a criação de um órgão específico dentro da estrutura da administração diga-se que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regra que não configura um mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Mfg/mpl1 182-9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 08:00:00.

Folha nº	05	do proc.
Nº.	182	do 99
O funcionário	Am	

fls. 7

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se que sequer o fato de existirem no ordenamento jurídico municipal propostas cuidando de matéria similar à aqui tratada, de iniciativa desta Casa e com sanção do Prefeito, é argumento que possa levar a manifestação a conclusão diversa.

De fato, nossa análise deve cingir-se ao termos desta propositura. Ademais, é pacífico na jurisprudência, que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

“Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	autuada em 30/09/2015 09:00:00.	do proc.
Nº.	183	d/1999 fls. 8
O funcionário		

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94)

Dessa forma, pelas razões expostas, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Mariângela C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

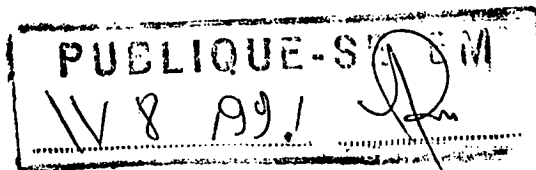
Encaminhe-se, em 11/6/99

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 11/6/99

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
S. G. M. Junta de Mesa para P. M. Documento	
19/8/99	
CARMEN DE ZIELLO	
Assistente Parlamentar	



autuado em 30/09/2016 00:00:00
Folha n. 02 do proc.
N.º 182 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0704/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 182/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir o Museu do Automóvel da Cidade de São Paulo, a ser implantado no Autódromo José Carlos Pace – Interlagos, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, o Museu do Automóvel constituiria um órgão da administração pública, vinculado a uma Secretaria Municipal. Neste passo, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e criação, estrutura e atribuições de Secretarias.

Ademais, a propositura cuida da prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), assunto também de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV).

Dessa forma, não houvesse a criação de um órgão específico dentro da estrutura da administração, diga-se que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regra que não configura um mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Mfg/pl0182-9

17 - RELCOM
17-0379/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha autuado em 30/09/2015 00:00:00.
N.º 182 do proc.
O funcionário
CARMEN SENEILLO
Assistente Parlamentar

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Ressalte-se que sequer o fato de existirem no ordenamento jurídico municipal propostas cuidando de matéria similar à aqui tratada, de iniciativa desta Casa e com sanção do Prefeito, é argumento que possa levar a manifestação a conclusão diversa.

De fato, nossa análise deve cingir-se ao termos desta propositura. Ademais, é pacífico na jurisprudência, que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 09 do proc.
n. 182 de 1999
funcionário
GASTÃO DE MELLO
Assistente Parlamentar

transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94)

Dessa forma, pelas razões expostas, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/99

[Handwritten signatures and notes]
continuação
com defeito
Mfg/pl0182-9

Publicação no DIÁRIO OFICIAL	
de 25/8	1999
pagina 32	coluna 3/4
Confarido:	

A. A. T. M.
Em 23/8/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

RECEBI...
FUNDADA...
S...
de...

...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	por informação
folha n.º 10/26/08/99	publicado sob



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de agosto de 1999

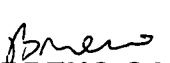
MEMO 121 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

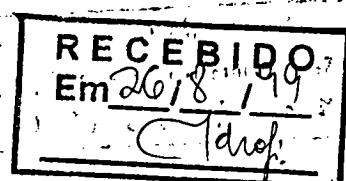
TONINHO PAIVA

O PL 182/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Rua do Jacaré, 100 - S/ 1113-11º And.
CEP: 01380-900 - São Paulo - SP



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste auto, rubricado sob
folha n.º 11/05/01/00 a) 

Acelina Acelino de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Região de São Paulo



Câmara Municipal

Folha n.º 182 de 19 99 11
 a. PL 182 de 19 99 11
 de Acilina Acilismar de Oliveira
 Assistente Técnico de Direção III
 Registro 10.863

RECURSO

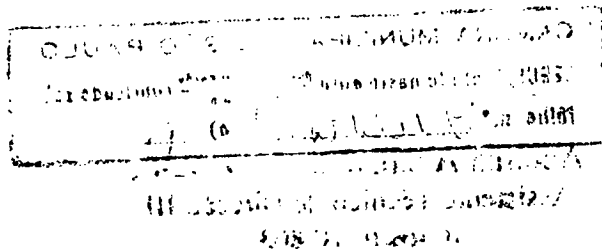
11 - REC
11-0067/1999

Vereador Armando Mellão Netto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Nobre Vereador Toninho Paiva no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 79 da Resolução nº 002/91, do Regimento Interno, vem a Plenário recorrer contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 182/99 de minha autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento da discussão em Plenário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1999


TONINHO PAIVA
Vereador



Museu do Automovel

10.000 01.

10.000 01.

10.000 01.

10.000 01.

10.000 01.

10.000 01.

10.000 01.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	rubricado sob
folha n.º 12 / 05 / 01 / 01	10.000 01.

Acelina Acelisimar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 18

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº PL 182 de 19 99 05 01 2001 (a) 12

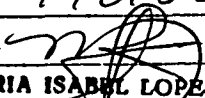
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	12 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
MARIA ISABEL LOPES CORRA Chefe de Seção Técnica - Substituto	

CÓD. 0233

...que vou a ...
...do ...

...A ...

SEGUE juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha ... 13 ... nº ... 14 ...

Em 26...08...2022

(a) JOSE ... FERREIRA
Assistente Parlamentar

NR. 100.000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do Processo
nº 182 de 1999
JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Administrativo - EF 100.703

DEFERIDO
★ 22 AGO 2002 ★
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1978/2002

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que volte à tramitação normal o projeto de lei (PL) nº 182/1999 de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador
Líder do PL

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
23 AGO 2002
12:00h.



Papel para Informação, rubricado como folha nº

do processo nº

182

de 19

99

26/08

2002

(a)

[Assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT-94

Senhora Chefe,

Solicito o desarquivamento de PL 182/99, do
Vereador Toninho Paiva.

[Assinatura]
BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-1978/2002
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 26/08/2002

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

15 de 10/09/2015

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sub folha nº 15

Em 05.09.15

(a) *[Signature]*
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-182 de 2005 / 01 / 05 (a) 15
Papel para informação, rubricado como folha n.º 15

Eva Podolski
Assistente P. ntas
RF. 100.000

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em:	<u>26.08.2002</u>
Arquivado novamente em	<u>23.05.2005</u>
Com.	<u>15</u> fls.
Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33